



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.902603/2009-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.777 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 30/11/2005

CSLL ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada PER/DCOMP, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “*por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”.

Irresignada apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade pela qual pugna pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 600/2005, afirmando deter crédito líquido e certo perante a Fazenda Nacional tendo em vista o pagamento a maior ou indevido de estimativa.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-38.441, de 21 de agosto de 2012 (fls. 103/114), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 30/11/2005*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

Ciente da decisão em 14/02/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 129), apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013- fls. 131/150, onde reafirma seu direito à repetição de indébito de estimativa recolhida a maior.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório decorre de estimativa de CSLL recolhida a maior, relativa ao fato gerador Novembro/2005.

Alega a recorrente em síntese, de que conforme atesta sua DIPJ efetuou recolhimento a maior de estimativa de CSLL relativa ao fato gerador Novembro/2005, sendo ilegais quaisquer restrições administrativas de vedação ao direito de repetição do indébito.

Assiste razão à recorrente.

O direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Conforme a recorrente aponta em seu arrazoado, em relação a estimativa do mês de novembro de 2005 e de acordo com a DIPJ, foi apurado o o montante de R\$ 17.401,42, tendo sido recolhido o valor de R\$ 17.554,91. Constatou-se em consequência um indébito de R\$ 153,49, que segundo a interessada não foi incluído no saldo negativo do período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar invocada pela autoridade fiscal e reconhecer a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, devendo a unidade de origem apreciar o pedido observando, contudo a inexistência de efetiva utilização a título de saldo negativo de CSLL ou seja compensada ou ressarcida a este título.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA